



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 134-77.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** REQUERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - EXERCÍCIO 2010

**Requerente:** PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

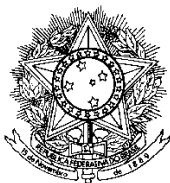
**Interessados:** CAJAR ONÉSIMO RIBEIRO NARDES  
ROBERTO CARLOS SHEID DE LIMA  
JOÃO DE DEUS ANTUNES  
JORGE HORÁCIO CORRÊA  
GILBERTO ESTEVÃO STEFANELLO

**Relatora:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de regularização das contas relativas ao exercício de 2010 formulado pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RS, que teve as referidas contas julgadas como não prestadas – PC nº 77-35.2011.6.21.0000-, com trânsito em julgado em 23/07/2014, conforme acompanhamento processual no sítio eletrônico do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio despacho à fl. 34, o qual ressaltou a impossibilidade de novo julgamento das contas, bem como determinou a remessa à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de fontes vedadas.

A Secretaria de Controle Interno do TRE-RS – SCI-TRE/RS efetuou exame preliminar (fls. 42-43), apontando necessidade de complementação da documentação no prazo de 20 dias (art. 34, § 3º, da Res. 23.464 TSE), a fim de que possa exercer efetiva fiscalização, consoante a Portaria TSE nº 107/2015 e Resoluções TSE nºs 21.841/04 e 23.464/15.

Procedeu-se à reatuação do feito incluindo-se, na condição de interessados, CAJAR ONÉSIMO RIBEIRO NARDES, ROBERTO CARLOS SHEID DE LIMA, JOÃO DE DEUS ANTUNES (Presidente no ano de 2010), JORGE HORÁCIO CORRÊA (Tesoureiro em 2010) e GILBERTO ESTEVÃO STEFANELLO (Tesoureiro a partir de 21.12.2010), com fulcro no art. 31 da Res. TSE nº 23.464/15, bem como a determinação de intimação dos mesmos e da agremiação para atendimento da diligência do exame preliminar (fl. 46 e v.), o que restou observado consoante depreende-se das fls. 52-70 e 73.

Contudo, a agremiação e os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para observância da diligência, nos termos da certidão à fl. 74.

Destaca-se que GILBERTO ESTEVÃO STEFANELLO apenas informou ter sido Tesoureiro da agremiação a partir de 21/12/2010 e, portanto, não ter condições de prestar informações, requerendo, assim, sua exclusão do feito (fl. 71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foi determinada nova intimação ao partido, nos termos do despacho à fl. 75, a fim de que o mesmo procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, à entrega da documentação e à regularização de assinaturas, nos termos do mencionado no exame preliminar (fls. 42-43), com advertência expressa de que a falta de manifestação ensejaria abandono de causa previsto no art. 485, inciso III, do CPC/15 (fl. 75).

Nos termos da certidão à fl. 83, o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sobreveio requerimento de dilação de prazo, em nome de CAJAR ONÉSIMO RIBEIRO NARDES, contudo assinada por advogado sem procuração nos autos (fl. 81), tendo o Relator concedido novo prazo de 20 dias, a fim de prestigiar a transparência (fl. 88).

Restou juntada aos autos nova petição de CAJAR ONÉSIMO RIBEIRO NARDES, informando a constituição de advogado – salientando que o anterior não detinha a devida outorga de poderes–, requerendo nova prorrogação de prazo para juntar os documentos faltantes (fls. 91-93), tendo sido concedido novo prazo de 20 dias à fl. 95.

Houve nova manifestação de CAJAR ONÉSIMO RIBEIRO NARDES e ROBERTO DE LIMA (fls. 101-1026), requerendo a exclusão do último do feito, informando que não tiveram acesso aos documentos partidários relativos ao período sob análise, e requerendo nova intimação da agremiação para atender ao exame preliminar.

Os pedidos restaram indeferidos, nos termos da decisão à fl. 128, bem como se posicionou o Relator pela extinção do feito sem mérito, consoante os arts. 34, § 4º, inciso I, c/c art. 59, § 1º, inciso V, da Resolução 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de requerimento de regularização das contas relativas ao exercício de 2010 formulado pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RS, que teve as referidas contas julgadas como não prestadas – PC nº 77-35.2011.6.21.0000-, com trânsito em julgado em 23/07/2014, conforme acompanhamento processual no sítio eletrônico do TRE-RS.

É clara a Resolução TSE nº 21.841/2004 ao dispor, em seu art. art. 28, inciso III, que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, **pelo tempo em que o partido permanecer omissso, sujeitos os responsáveis às penas da lei**, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 9.693/1998 – vigente à época). Seguem os dispositivos, *in litteris*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

III – no caso de **falta de prestação de contas**, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e (...)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que, embora seja um pedido de regularização referente à prestação de contas anual do exercício de 2010- regulamentada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 21.841/04-, a análise do procedimento deve ser adequado às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/2015, conforme, respectivamente, os seus arts. 67 e 65, bem como a consoante a Portaria TSE nº 107/2015<sup>1</sup>.

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, como muito bem disposto pelo Relator no despacho à fl. 34 e v., sendo consideradas somente para fins de regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 28 anteriormente transcrito, devendo se observar o art. 59 da Resolução do TSE nº 23.464/2015:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a **regularização da situação de inadimplência** para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

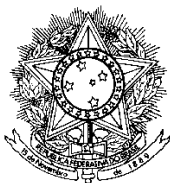
III – **deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;**

IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V – **deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.**

---

<sup>1</sup> Art. 2º da Portaria nº 107/2015. Os procedimentos dispostos nas Orientações Técnicas nº 1 e 2 /2015, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias devem também ser observados para as prestações de contas de exercícios anteriores ao ano de 2014, eventualmente não entregues à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo. (grifado).

Uma vez apresentadas, a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral apontou a necessidade de complementação da documentação (fls. 42-43). Contudo, a agremiação deixou de atender o prazo – ressalta-se: o qual foi amplamente estendido consoante depreende-se dos despachos exarados ao longo dos autos- para regularização dos documentos imprescindíveis à análise do presente requerimento.

Sendo assim, correto o entendimento do relator, o qual acolho e passo a transcrever, a fim de evitar tautologia (fl. 128), nos seguintes termos:

Cuida-se de procedimento para regularização das contas do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR relativas ao exercício financeiro de 2010.

Emitido exame preliminar pela necessidade da apresentação de novos documentos, a agremiação e os responsáveis foram notificados (fls. 49, 57, 64, 69, 70 e 73).

Transcorrido o prazo para regularização dos documentos, o partido foi novamente intimado, por meio de seu procurador, via DEJERS, e pessoalmente, por carta AR (fls. 77 e 80), passando in albis novamente o prazo concedido.

Cajar Nardes e Roberto de Lima, manifestaram-se, informando que não tiveram acesso aos documentos partidários relativos ao período sob análise, e requereram nova intimação da agremiação para atender ao exame preliminar.

**Todavia, o pleito deve ser indeferido, tendo em vista que, por duas oportunidades, inclusive mediante notificação pessoal, a agremiação deixou de atender o prazo para regularização dos documentos imprescindíveis à análise do presente procedimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Assim, considerando a previsão do artigo 34, § 4º, I, combinado com o art. 59, § 1º, V, da Resolução 23.464/2015, cumpre extinguir sem mérito o procedimento,** cabendo ouvir o Ministério Público Eleitoral, fiscal da lei, antes da decisão. (...) (grifado).

Sendo assim, embora tenha sido amplamente oportunizada a regularização dos documentos imprescindíveis à análise do presente requerimento, tendo o partido quedado-se inerte, impõe-se o reconhecimento da extinção do feito sem resolução do mérito, ainda mais levando-se em consideração que a agremiação e seus dirigentes foram expressamente advertidos de que a falta de manifestação ensejaria abandono de causa previsto no art. 485, inciso III, do CPC/15<sup>2</sup>, consoante depreende-se da fl. 75.

Logo, deve ser mantida a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes, bem como a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito sem resolução do mérito, devendo permanecer a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes, bem como a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\temp\l04n9d122a1fghjsil079564010621443737170720230022.odt

---

2 Art. 485, CPC/15. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)